## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002131-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Anselmo dos Santos

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que sofreu acidente em seu trabalho, ferindo gravemente o dedo indicador e foi encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento UPA, onde o médico apenas suturou o dedo e o encaminhou ao Posto de Saúde, no qual lhe foi negado atendimento sob a alegação de que o dedo já estava infeccionado, tendo retornado à UPA, onde foi informado de que seria necessário o atendimento na Santa Casa, pois a ferida estava em estado infeccioso, sendo que ficou por alguns dias com o dissabor de conviver com a dor, além do medo de possível amputação do membro e, de pois de várias recusas, conseguiu atendimento no Hospital Escola, onde teve atendimento adequado à gravidade do caso. Imputa ao requerido a infecção causada, que seria decorrente do mal atendimento.

O requerido apresentou contestação (fls. 45/71), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduz que há contradição entre as datas constantes dos documentos e a narrativa da inicial e que, quando passou pelo atendimento na UPA, foi somente para obter atestado, não havendo nenhum documento médico que aponte a falta de assepsia ou perda parcial de movimento, não podendo ser afastada a hipótese de falta de cuidado do próprio autor. Alega, ainda, que não houve nenhuma omissão de sua parte, podendo ser atribuída culpa à propria empresa empregadora do autor, pela falta do uso do equipamento de segurança.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade do requerido, pois, ainda, que o acidente tenha ocorrido em virtude da falta de equipamento de segurança pela empresa, o que se imputa a ele é a falha no atendimento médico prestado.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O autor alega que o acidente ocorreu no dia 06/05/13 e que, no mesmo dia, foi atendido pela UPA, ocasião em que o médico suturou o seu dedo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Ocorre que os documentos constantes dos autos informam que o primeiro atendimento na UPA ocorreu no dia 29/04/13, tendo sido relatado (fls. 75) no prontuário que o autor teria informado que não conseguia trabalhar, devido aos pontos na mão, decorrente de acidente ocorrido há 10 dias, tendo pedido atestado.

Já no segundo atendimento (fls. 76), ocorrido em 02/05/13, menciona o prontuário que houve ferimento com serra há 10 dias e que estava sentindo dor intensa, tendo sido feito um curativo e o autor obtido novo atestado.

Os outros atendimentos foram todos feitos no HOSPITAL ESCOLA (fls. 24, 25, 26), nos dias 02, 06 e 14/05/13, constando (fls. 81), inclusive, a realização do mesmo tipo de curativo que foi feito na UPA.

Por outro lado, não houve registro de atendimento na UBS Avulville, nem na Santa Casa, conforme informações de fls. 84 e 87, sendo que, no Laudo Médico Pericial, da Previdência Social (fls. 35), consta que houve lesão em II QDT, tendo o autor sido submetido a cirurgia, iniciando-se a incapacidade em 03/07/13.

Vê-se, então, diante da diversidade de datas, que não há nexo de causalidade entre os atendimentos feitos na UPA e eventual infecção, que sequer consta de qualquer documento médico juntado aos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P R I

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA